



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.705, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera o art. a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício aos portadores de doenças graves ou incapacitantes, nas condições que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera o art. a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que *concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual*, para estender o benefício aos portadores de doenças graves ou incapacitantes, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave ou incapacitante, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

§ 1º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento, a utilização do passe livre no transporte aéreo doméstico fica condicionada à comprovação de que a viagem tem por finalidade a realização de tratamento de saúde do beneficiário.

§ 2º Para atender aos beneficiários do passe livre, as empresas operadoras de serviços de transporte são obrigadas a reservar, em cada viagem realizada, dois assentos por veículo, no caso do transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, e um assento por aeronave, no caso do transporte aéreo.

§ 3º As reservas de que trata o § 2º deverão ser mantidas disponíveis para os beneficiários do passe livre ao longo



de todo o percurso ou extensão da linha ou serviço operado pela empresa transportadora.

§ 4º Inexistindo serviço de transporte da categoria convencional em operação em determinada rota, é assegurado ao beneficiário do passe livre o direito à utilização de serviço de categoria especial, inclusive para complementação de viagem, quando necessário. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aprimorar a lei não é apenas uma prerrogativa do Parlamento, é antes uma responsabilidade que se impõe ao legislador, ainda mais quando se trata de uma norma que, no seu alcance, tem relevante caráter social, mas que em seus meios há brechas que impedem a plena eficácia.

A lei do passe-livre para deficientes tem sido uma medida altamente benéfica para a sociedade brasileira. No entanto, essa lei precisa de urgente aperfeiçoamento, não apenas para tampar brechas, mas também para ampliar ainda mais seu alcance social, com o propósito de firmar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, bem assim a sua plena e efetiva integração social.

A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária são os objetivos primordiais da Lei Orgânica da Assistência Social em nosso País, que é realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Contudo, algumas empresas de transporte coletivo interestadual de passageiros não cumprem adequadamente a lei do passe-



livre, na medida em que criam dificuldades que inviabilizam o atendimento aos necessitados, como por exemplo: não concedem a passagem para o destino solicitado pelo portador do passe-livre, mas apenas para parte do itinerário, embora o veículo faça todo o trajeto, sem escalas.

Outro ponto muito importante que não consta da lei, mas que, na prática, os tribunais já estão reconhecendo como de direito, é o passe livre nas empresas aéreas, quando se trata de viagem para tratamento de saúde dos portadores do passe livre.

Em sua decisão, o magistrado destacou que as normas que regulam o Passe Livre não trazem proibição expressa quanto sua possibilidade em relação aos transportes aéreos e que tal limitação seria ofensiva aos direitos fundamentais, bem como contraria as políticas públicas de integração dos portadores de deficiência. (Proc. 2014.01.1.134203-2- TJDF)

Decisão assim já foi tomada pelo TRT da 4ª Região, em ação civil pública, favorável aos deficientes físicos em embarque nas empresas aéreas TAM, Varig e Vasp, para fins de tratamento de saúde. A medida foi adotada para todo o território nacional.

Cabe ao Congresso Nacional a responsabilidade de adaptar as leis à realidade da sociedade, especialmente quando se trata de garantir o bem-estar das pessoas que sofrem com limitações físicas ou com doenças que, na maioria das vezes, são muito graves.

Estas são as razões que nos levam a solicitar o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8899-29-junho-1994349610-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO